

BENEFATTO CONSTRUTORA LTDA-ME

RUA ANITA GARIBALDI -626- CENTRO-CEP 89887-000

PALMITOS/SC

FONE:(49) 8433 3355 / 8433 3363

EMAIL:adair@nacionalexp.com.br

BENEFATTO CONSTRUTORA LTDA pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ nº14.730.976/0001-24 com sede à na Rua Anita Garibaldi, 626, Centro de Palmitos – SC, através deste vem protocolar junto ao MUNICIPIO DE HERVAL D'OESTE a entrega do RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO referente Ao Processo Licitatório nº 67/2013, licitação nº 2/2013- CC, na modalidade de Concorrência p/ Obras e Serv. Engenharia

Herval D'Oeste 21 de janeiro de 2013

RECEBIDO

22 / 01 / 2014

AD

Protocolo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 3114/2013 - MUNICIPIO DE HERVAL
D'OESTE.**

BENEFATTO CONSTRUTORA LTDA ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.730.976/0001-24, com sede na Rua Anita Garibaldi, n.º 626, Bairro Centro, Cidade de Palmitos, Estado Santa Catarina, CEP 89887-000, representada neste ato por seu (sua)sócio(a) gerente Sr. (a). Talita Karine Soares, brasileiro (a), solteira, administradora, portador (a) do RG nº 4.500.356 e do CPF n.º 061.190.549-36, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor:

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Proferida na Concorrência Pública n.º 2/2013 - CC, aberta pela Comissão de Licitação, designada pela portaria nº 3114/2013, para abertura dos envelopes e documentação ref. Ao Processo Licitatório nº 67/2013, licitação nº 2/2013- CC, na modalidade de Concorrência p/ Obras e Serv. Engenharia, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, a Comissão de Licitação do Município de Herval D'Oeste, abriu procedimento licitatório - na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço nº 2/2013- CC p/ Obras e Serv. Engenharia - para a aquisição de Contrata em regime de empreitada, por preço unitário, de Empresa especializada para a Pavimentação em paralelepípedos de estada vicinais e via pública no Município de Herval D'Oeste, com fornecimento de material e Mão de obra.

2. No dia 15 de janeiro do corrente - data na qual após abertura do certame dado o prazo para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender os item 8.1.2.1 letras A) e B) do Edital, os quais versam sobre a documentação necessária à habilitação:.

8.1.2.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL:

a) Certidão de Registro da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de origem, com a indicação do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) no mínimo um Engenheiro Civil ou Sanitarista como responsável técnico pela empresa), dentro de seu prazo de validade;

b) Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, - CAT(s) COM REGISTRO DE ATESTADO - ATIVIDADE CONCLUÍDA para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, declaração ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registradas no CREA de jurisdição da emissão do Atestado.

RECEBIDO

22 / 01 / 2014

g.

b.1) Entende - se por compatível em características e quantidades, para este fim, a apresentação de atestados que contemplem, no mínimo, a execução de obras, de pavimentação com paralelepípedos de no mínimo 5.000 m² (cinco metros quadrados).

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado em Ata, fundamenta-se especificamente em meros detalhes de documentos que em sua devida data estavam legalmente compatíveis com o solicitado em edital. Detalhes estes que além de não causar incompetência da empresa perante os fatos conforme comprovado levam o certame sair fora do seu real interesse que é a concorrência pelo menor preço e não excesso de formalidade em documentos já compatíveis com o solicitado.

A decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação é o conjunto de comprovantes da capacidade técnica que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação".

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de variados procedimentos licitatórios, alguns dos quais com o mesmo objeto em questão.

No que se refere ao item 8.1.2.1 letra A), descrito **detalhadamente** em ata de da seguinte forma "Que se refere em ata que a empresa uma alteração contratual quanto ao objeto social em 24/07/2013 a qual foi devidamente registrada na junta comercial do estado porem a empresa não efetuou a devida alteração junto ao CREA/SC, levando assim a perda da validade da certidão de pessoa jurídica junto ao CREA, a qual foi emitida em 16/03/2012 com relação ao responsável técnico da empresa o contrato de prestação de serviços apresentado e datado de 11/10/2012, mas a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA conta o mesmo como responsável técnico da empresa é de 16/03/2012."

A Recorrente apresentou certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA de forma que atende perfeitamente o edital, eis que a empresa nota uma análise equivocada do documento em questão, a data citada como data de emissão é a data na qual a empresa foi aprovada na entidade CREA/SC juntamente com a aprovação do responsável técnico pela empresa. Acontece que o vínculo da empresa com o responsável técnico da empresa é através de contrato de prestação de serviço, que na data de 11 de outubro de 2013 o mesmo foi renovado de acordo em comum por ambas as partes, NÃO havendo a necessidade de nova apresentação da renovação do contrato de prestação de serviço na entidade CREA quando se trata do mesmo contrato sem mudanças de cláusulas, conforme informações obtidas através de consulta da empresa na entidade CREA.

A empresa também comprova a data do início de seu vínculo com o Responsável Técnico através do documento de ART - Anotação de Responsabilidade técnica fornecido pelo entidade CREA (anexado no contrato de prestação de serviço juntado a documentação apresentada em concorrência) de data de 02 de fevereiro de 2012, quando a empresa contrata o seu responsável técnico e registra o mesmo junto ao órgão CREA informando o seu vínculo, vínculo este que aceito pelo órgão CREA

somente através de comprovação em vigor na data, sendo este o primeiro contrato de prestação de serviço acordado entre as partes. Anexo ART.

Questiona – se então, se a empresa tem a ART de data anterior a citada em certidão, na qual o CREA para fornecer exige vínculo, e a falta da necessidade de nova apresentação ao ser renovado contrato de prestação de serviço, questiona a análise que tivera a comissão para documentação, configurando de forma clara excesso de formalidade exigido pela comissão, pois o documento apresentado pela empresa não pode ser ignorado, pois atende perfeitamente o edital de forma clara e legalmente válido.

Quanto ao item 8.1.2.1 letra B), descrito em ata "Construtora Benefatto ME acervo de 12.500,60 metros quadrados de pedras, (não especifica se irregulares ou paralelepípedos)"

Novamente esta claro o excesso de formalidade pelo fato, de que, tanto o atestado de capacidade técnica quanto o acervo técnico, documentos na qual um complemento do outro, o segundo somente é fornecido através da apresentação do primeiro, ou seja para obter o Acervo técnico, necessita da apresentação do atestado técnico, formando um só documento. Por este fato, em um primeiro momento no atestado de capacidade técnica, onde cita "pavimentação com pedras regulares (paralelepípedo)" não há necessidade de se tornar repetitivo para o restante do documento, entendemos que a indicação no atestado de capacidade técnico firmado por pessoa jurídica de forma legal e válida, já indica que a empresa tem a capacidade necessária para servir o objeto da concorrência em questão.

Salientamos também que toda pavimentação de pedras sendo estas regulares, irregulares, paralelepípedos, todas são semelhantes e similares com a mesma estrutura e complexidade técnica para sua execução.

Sendo assim mais uma vez a empresa apresentou o devido documento em conformidade com o edital e legalmente válido conforme art. 30 inciso I parágrafos 1º e parágrafo 3º de texto: "será sempre admitida a comprovação de aptidões através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Novamente a empresa comprova sua aptidão para execução dos serviços e novamente fica claro o excesso de formalidade no julgamento tido pela comissão de licitação.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:



"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhores, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico ignorar a validade de um documento quando aquele apresentado atendeu a contento o estimado em edital.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública n.º 2/2013 - CC deste município.

Nesses termos, pede deferimento

Palmitos, SC 20 de janeiro de 2013


TALITA KARINE SOARES
BENEFATTO CONSTRUTORA

BENEFATTO CONSTRUTORA LTDA. - ME
CNPJ 14.730.976/001-24
Rua Anita Garibaldi, 628 - Centro
CEP 89887-000 - Palmitos - SC